

**OF GP Nº 2520/2023**

**Cuiabá/MT, 30 de agosto de 2023**

A Sua Excelência, o Senhor

**Chico 2000**

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores a mensagem nº 23/2023 com as respectivas RAZÕES DE VETO PARCIAL ao Projeto de Lei que em súmula ""**Dispõe sobre o Festival Cururu e Siriri no Município de Cuiabá, e dá outras providências**", (MENSAGEM Nº 23/2023)", para a devida análise.

Sendo o que temos no momento, apresentamos na oportunidade os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Emanuel Pinheiro**  
**Prefeito Municipal**

## MENSAGEM Nº 23/2023

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**  
**Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,**  
**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO PARCIAL AO ART. 2º**, aposto ao Projeto de Lei que em súmula “Dispõe sobre o Festival Cururu e Siriri no Município de Cuiabá, e dá outras providências”, de autoria do Ilustríssimo Senhor do Vereador Chico 2000, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

### RAZÕES DO VETO

O Ilustre Vereador, apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal. Apesar de ser louvável a relevante intenção do parlamentar ao apresentar a referida proposição, com a máxima vênia, entendo que as determinações constantes no projeto de lei interferem de maneira direta no âmbito da gestão administrativa, e afeta ao Poder Executivo, padecendo, portanto, de vício iniciativa.

Veja que em seu art. 2º dispõe: “*A realização do evento do qual trata esta lei é de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Cuiabá, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, a quem caberá alocar recursos e construir instrumentos que garantam sua efetivação*”. Assim, interferem de maneira **direta** no âmbito da gestão administrativa, afeta ao Poder Executivo e, portanto, padece de vício de iniciativa, incorrendo a proposição em inconstitucionalidade formal.

Como consequência do princípio da separação dos poderes, a Constituição Estadual, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, comete a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa, como, por exemplo, dispor sobre serviços públicos bem como organização administrativa.

A **Constituição da República**, em seu art. 175 c/c artigo 61 § 1º, II, alínea “b”, outorgam ao chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre organização administrativa. No mesmo sentido a Constituição do Estado de Mato Grosso, dispõe em seu art. 66, V, que a

organização e funcionamento da Administração do Estado se encontra na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Evidente portanto a inconstitucionalidade formal do Projeto de lei sob análise, pois trata de matéria, que conforme ordenamento jurídico pátrio, a propositura da mesma deve se dar por parte do **Poder Executivo**, tendo em vista que se trata de matéria referente a organização administrativa e serviços públicos, o que com fundamento no princípio da simetria, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Salientamos que resta pacificado em nosso ordenamento jurídico pátrios, que atos normativos que dispõe sobre a matéria do projeto de lei sob análise, são de competência do Poder Executivo. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes arestos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 615/2017, DO MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. CADASTRO MUNICIPAL DE DOADORES DE SANGUE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. Lei n.º 615/2017, de iniciativa do Legislativo Municipal, instituiu cadastro de doadores de sangue no município de Pantano Grande e estabeleceu procedimentos que visam divulgar, incentivar e conscientizar a doação de sangue. 2. A lei impugnada cria atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde e para a Secretaria Municipal de Educação, em desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos artigos 60, inciso II, alínea d; e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. 3. Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8.º, 10, da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJRS - ADI: 70079286480 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 04/02/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/02/2019) (Original sem Grifos).**

Outrossim, a presente proposta de lei impõe gastos aos Poder Executivo sem respaldo em qualquer estudo financeiro/orçamentário para tanto, impossibilitando a meu ver, a sanção ao projeto de lei em questão. Senão vejamos entendimento e nossos Tribunais Pátrios acerca do tema:

**Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa do**

**Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade. 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido.** (STF - ADI: 2810 RS - RIO GRANDE DO SUL 0000020-54.2003.0.01.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 20/04/2016, Tribunal Pleno).

A edição de lei no presente sentido, sem amparo em qualquer estudo orçamentário, sem sequer se ter a ciência se tal despesa guarda compatibilidade com as leis orçamentárias, deve ser analisado com cautela pelo gestor público, que deve obediência aos ditames normativos que determinam a realização de uma gestão pautada pela responsabilidade e prudência na condução equilibrada da receita e despesa pública.

A LC nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal assim dispõe:

**Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.**

**§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.**

Inexiste nos autos qualquer indicação de realização de estimativa do impacto orçamentário e financeiro que referida ação irá causar aos cofres municipais, tampouco previsão de que os gastos oriundos do cumprimento das previsões contidas no projeto de lei tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A Lei de Responsabilidade Fiscal considera não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda aos comandos dos artigos 16 e 17 da LC nº 101/2000, senão vejamos:

**Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**

**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

**§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:**

**I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;**

**II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.**

**§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.**

**§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.**

**§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:**

**I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;**

**II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.**

**Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

**§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

**§ 2º** Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

**§ 3º** Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**§ 4º** A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

**§ 5º** A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

**§ 6º** O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

**§ 7º** Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Ao estabelecer as obrigações e procedimentos as unidades do Executivo Municipal, o projeto de lei, em princípio, cuida de matéria a ser regulamentada pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, cuja organização e funcionamento é disciplinada por lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

No caso em questão, o projeto de lei objurgado interfere na organização administrativa, tema que compete ao Executivo.

Diante do exposto, Senhores Vereadores, aponho **VETO PARCIAL ao Art. 2º** do Projeto de Lei apresentado para autógrafo constitucional, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos dos fundamentos jurídicos esposados.

**Emanuel Pinheiro**  
**Prefeito Municipal**